

## **PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/9/2008, Seção 1, Pág. 43.**

**(Deu origem à Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008)**

**(Tornado sem efeito pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011)**



### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Revisão dos fundamentos e das normas para credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.		
<b>RELATORES:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000121/2005-60		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>82/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2008</b>

#### **I – INTRODUÇÃO**

A Indicação CNE/CES nº 4/2005, apresentada no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE), propôs estender às Escolas Técnicas de Saúde e às Escolas de Saúde Pública mantidas pelo Poder Público estadual e municipal a prerrogativa que o Parecer CNE/CES nº 908/98 atribuiu às entidades de classe com chancela nacional para a oferta de cursos ditos de especialização com caráter profissional, emitindo certificados com reconhecimento profissional.

No entanto, a CES tem recebido uma série de consultas sobre cursos de formação de especialistas oferecidos com base em autorizações concedidas por Conselhos profissionais, bem como outras similares. Têm chegado à CES, ainda, proposições de revisão do Parecer CNE/CES nº 908/98 em diferentes aspectos. Em particular, algumas destas consultas e manifestações estão baseadas na consideração de que tais cursos seriam cursos superiores de pós-graduação *lato sensu* que exigiriam regularidade do ponto de vista da legislação educacional.

Os diferentes significados do termo “especialista” nos âmbitos da formação educacional e do exercício profissional, ao lado de outros aspectos relacionados à educação profissional formal neste nível, estão na base de tais interpretações. Entre estes aspectos, está a possibilidade de que instituições não educacionais possam oferecer cursos ditos de especialização regulares frente aos sistemas de ensino, por meio de credenciamento especial para esta finalidade.

A complexidade destas questões requer, de fato, um amplo exame dos fundamentos pertinentes e uma ampla revisão das normas correspondentes, mais do que a simples extensão do que prevê o Parecer CNE/CES nº 908/98. Iniciaremos pela legislação sobre o tema.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, Lei nº 9.394/96), os cursos de especialização pertencem à classe dos cursos superiores, como estabelece o Artigo 44:

*A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

(...)

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...)*

No Parecer CNE/CES nº 263/2006, a CES examinou em caráter geral os cursos de especialização, caracterizando-os como cursos dirigidos ao atendimento das demandas do mundo do trabalho, *assumindo contornos de pós-graduação profissionalizante*. De acordo com o mencionado Parecer, **os cursos de especialização também assumem a função de educação continuada, objetivando a inclusão de profissionais nas inovações dos métodos e técnicas mesmo que não estejam diretamente envolvidos nos processos de desenvolvimento de tais avanços. A especialização que qualifica mais o graduado do ponto de vista profissional traduz-se, pois, na pós-graduação que revigora conhecimentos e constrói a competência técnica.**

Essa caracterização está em acordo com o que estabelece o Capítulo III – que trata da Educação Profissional – do Título V da LDBEN (“Dos níveis e modalidades de Educação e Ensino”), a saber:

*Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.*

(...)

*Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.*

O Decreto nº 5.154/2004, que regulamenta os artigos acima transcritos, também fundamenta a caracterização dos cursos de especialização como cursos de formação profissional continuada (grifos nossos):

*Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:*

***I - formação inicial e continuada de trabalhadores;***

***II - educação profissional técnica de nível médio; e***

***III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.***

*Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:*

***I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;***

***II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.***

(...)

***Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.***

(...)

***Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.***

(...)

Por outro lado, o Parecer CNE/CES nº 908/98 tratou da especialização em área profissional, distinguindo as possíveis situações em que cursos ditos de especialização teriam reconhecimento nos âmbitos acadêmico e profissional:

*1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;*

*2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;*

*3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;*

*4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.*

O conjunto dessas considerações constitui a base para o credenciamento especial de Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos de especialização, isto é, para a oferta de cursos superiores de formação profissional continuada. Dessa forma, a Resolução CNE/CES nº 1/2007, decorrente do Parecer CNE/CES nº 263/2006, estabeleceu esta possibilidade, sujeita a algumas restrições:

*Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

*(...)*

*§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.*

As razões para tais restrições constam no texto do Parecer CNE/CES nº 263/2006. Além disso, de forma similar aos demais atos autorizativos concedidos pelo Poder Público com base no Artigo 46 da LDBEN, o credenciamento especial em questão deve ser concedido por prazo determinado.

O presente Parecer tem como objetivos (i) examinar conceitualmente algumas questões relativas ao credenciamento especial de Instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização e outras questões correlatas, (ii) rever o Parecer CNE/CES nº 908/98, (iii) estabelecer critérios para a análise e a deliberação destas solicitações e (iv) determinar correções em tais atos de credenciamento, concedidos anteriormente pela CES/CNE, de modo a torná-los compatíveis com os termos da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

## II – CONCEPÇÕES SOBRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E “ESPECIALISTAS”

Entre as questões conceituais que merecem atenção em relação ao tema em tela, estão os significados dos termos **especialização** e **especialista** nos âmbitos acadêmico e profissional, assim como a natureza das Instituições que se enquadram na condição definida pela legislação com vistas ao credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização. A primeira destas questões será discutida na presente sessão, enquanto a segunda será examinada adiante.

A doutrina acerca dos cursos de pós-graduação no país foi introduzida por meio do Parecer nº 977/65, do Conselho Federal de Educação (CFE), que definiu os cursos de especialização como cursos de pós-graduação *lato sensu*, isto é, como cursos em sentido amplo que se seguem aos cursos de graduação, mas não se confundem com os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, categoria em se enquadram os cursos de mestrado e doutorado. A partir dessas definições, desenvolveu-se nas melhores Instituições de Educação Superior do país um forte sistema de pós-graduação *stricto sensu*, sustentado pela competência acadêmica e pela produção científica, por políticas de fomento e pela criação de um rigoroso sistema de avaliação. Nos dias atuais, o país forma mais de 50.000 mestres e doutores por ano em cursos que são periodicamente avaliados segundo sistemáticas bem definidas. Por outro lado, os cursos de especialização foram assumindo progressivamente o seu verdadeiro caráter de educação continuada dirigida ao segmento profissional, embora ainda haja em alguns setores da sociedade dificuldades para distinguir claramente este caráter do correspondente aos cursos de mestrado e doutorado.

Em particular, a nomenclatura “cursos de especialização” pressupõe que tais cursos permitam o desenvolvimento de especialidade profissional – o que nem sempre corresponde à realidade – e atribui aos concluintes o certificado de “especialista”. Combinado com o Artigo 66 da LBDEN, em que se define que

*A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado,*

este pressuposto acabou por conferir importância relativa à condição de “especialista”, isto é, de concluinte de curso de especialização. Dessa forma, acabou por conferir um significado no âmbito acadêmico, correspondente a esse nível de formação. Nos termos da legislação e dos Pareceres CNE/CES nºs 908/98 e 263/2006, embora haja muito menos exigências para a oferta de cursos de especialização que as vigentes para os cursos de mestrado e doutorado, os primeiros devem ser oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas, ou por Instituições não educacionais credenciadas em caráter especial, ou por meio das alternativas 2 e 3 referidas no Parecer CNE/CES nº 908/98 e transcritas acima.

Entretanto, no âmbito profissional, o termo “especialista” tem significado distinto, relacionado à **certificação de competências profissionais** de caráter realmente específico. Em vista dessa natureza, ligada ao exercício de profissões (regulamentadas em lei ou não), a concessão do título de especialista no âmbito profissional pode ser condicionada à aprovação em exames de conhecimentos ou de títulos, à conclusão de estágios ou programas de formação em serviço, ao tempo de experiência profissional, ou mesmo à conclusão de cursos ditos de especialização ou equivalentes, que eventualmente não têm vinculação aos sistemas de ensino, e, portanto, se enquadram na categoria de cursos livres. É evidente que o uso dos termos “especialista” e “curso de especialização” nestes casos leva a dificuldades de compreensão das diferenças aqui mencionadas por parte de diversos segmentos da sociedade e até pelos agentes do Estado. Entre essas dificuldades, está a de interpretar corretamente as situações re-

lativas às possibilidades de oferta de “cursos de especialização” com reconhecimento acadêmico ou profissional, apresentadas no Parecer CNE/CES nº 908/98. Sobre essa questão, cabe reafirmar que o **reconhecimento acadêmico** dos certificados de cursos de especialização requer o atendimento à legislação e às normas educacionais, relacionadas na Introdução, enquanto o **reconhecimento profissional** pode prescindir dessas condições, uma vez que este último diz respeito à certificação de competências profissionais. Cabe, ainda, reafirmar que “cursos de especialização” cujo objetivo seja certificar exclusivamente competências no âmbito profissional têm caráter de cursos livres em relação aos sistemas de ensino e, portanto, podem ser oferecidos por diferentes organizações da sociedade, como aquelas mencionadas no Parecer CNE/CES nº 908/98, independentemente de credenciamento pelo Poder Público. Estas concepções são expressão da separação entre formação acadêmica e exercício profissional, estabelecida pela LDBEN em vigor.

Cabe mencionar que, entre as Instituições não credenciadas como IES aptas a oferecer “cursos de especialização” com vistas ao reconhecimento no âmbito profissional, estão as Escolas de Formação Profissional de nível Técnico, como as Escolas Técnicas de Saúde do Sistema Único de Saúde e as Escolas de Saúde Pública. Estas Escolas, devidamente autorizadas a funcionar nesse nível educacional, podem atender às condições necessárias para a oferta de cursos com objetivo de certificação de competências profissionais, em função de sua atividade na Educação Profissional Técnica. Nesses casos, os cursos oferecidos certificarão apenas competências profissionais. Naturalmente, estas Escolas poderão pleitear a oferta de cursos de formação profissional continuada, como os cursos de especialização, mediante a solicitação de credenciamento especial de Instituições não educacionais. Se credenciadas, concederão aos concluintes certificados válidos também no âmbito acadêmico.

Diante das possibilidades apresentadas pela LDBEN e dos distintos significados atribuídos aos cursos de especialização nos âmbitos acadêmico e profissional, a “especialização” permanece no cenário da educação superior brasileira como importante instrumento de educação continuada, atendendo às necessidades do mundo de trabalho, da vida profissional, da legislação referente ao exercício de determinadas especialidades profissionais<sup>1</sup> e de carreiras funcionais no setor público. Por essa razão, requer regulamentação. Daí a importância da Resolução CNE/CES nº 1/2007, expedida em decorrência do Parecer CNE/CES nº 263/2006, e da revisão dos termos do Parecer CNE/CES nº 908/98, no que diz respeito à oferta de cursos de especialização com reconhecimento nos âmbitos acadêmico e profissional.

Com relação aos últimos, o caráter de certificação profissional, independente dos sistemas de ensino, pode permitir a sua oferta como cursos livres, não sujeitos a regulação pelos sistemas de ensino, por diferentes organizações da sociedade, ligadas ao mundo do trabalho. O Parecer CNE/CES nº 908/98 apresenta algumas possibilidades para essa oferta. Uma é a oferta por instituições profissionais, mediante convênio com entidades de classe (*ordens, sociedades nacionais, ou conselhos*). Nesses casos, as instituições profissionais cumprem o papel de “ambiente de trabalho”, preconizado pelo Artigo 40 da LDBEN, e as entidades de classe cumprem o de certificar a especialidade profissional adquirida pelos concluintes. As outras possibilidades incluem *ambientes de trabalho qualificados e instituições de ensino, mediante celebração de convênios ou acordos com ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional*. Nesses casos, a qualificação do ambiente de trabalho ou o convênio de IES com entidades de classe atendem à exigências do referido Artigo 40 da LDBEN e permitem a certificação profissional, de acordo com os padrões exigidos por tais entidades ou aqueles que são amplamente aceitos

---

<sup>1</sup> Vide, por exemplo, o exercício de funções de gestão escolar, para as quais o Artigo 64 da LDBEN permite a formação em cursos de especialização, e o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, para qual a Lei nº 7.410/85 exige a habilitação em cursos de especialização, além da formação em Engenharia ou Arquitetura.

na área profissional em questão. De passagem, observamos que a questão da certificação de competência profissional também está explicitada na necessidade de manifestação das entidades de classe pertinentes, nos casos em que o reconhecimento profissional é pleiteado pelos concluintes de cursos de especialização oferecidos por IES. Essas possibilidades, embora não exaustivas, permanecem relevantes no âmbito do exercício profissional em muitas áreas.

Por outro lado, o reconhecimento acadêmico referido no Parecer CNE/CES nº 908/98 significa de fato regularidade em face da legislação educacional. No que diz respeito ao credenciamento especial de Instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização no âmbito acadêmico, é relevante reexaminar em bases contemporâneas os termos do Parecer CNE/CES nº 908/98, com os objetivos de compatibilizar as possibilidades de oferta com a legislação e as normas referidas na Introdução e estabelecer padrões para caracterizar as proponentes com bases nas exigências correspondentes. A sessão seguinte trata dessa questão.

### III – DAS INSTITUIÇÕES CANDIDATAS AO CREDENCIAMENTO ESPECIAL

A obediência ao imperativo contido no Artigo 40 da LDBEN (*A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho*) exige a clara caracterização das possibilidades de oferta de cursos de especialização no âmbito educacional. De início, registre-se que as terminologias “Instituições profissionais” e “área profissional” têm trazido o entendimento de que o credenciamento especial destina-se às entidades profissionais. O Ementário apresentado adiante confirma que Entidades de outra natureza se dirigem a este Colegiado para solicitar credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização. Por esse motivo, recomenda-se adotar como padrão, a partir do presente, a expressão “Instituições não educacionais”. Uma vez obtido o credenciamento, **o título é reconhecido para fins acadêmicos**, sendo competência das Entidades de representação profissional, quando couber, manifestar-se a respeito de sua validade no âmbito profissional, isto é, certificar a competência profissional correspondente.

O Ementário que segue apresenta, cronologicamente, a variedade de situações em que esse tipo de credenciamento tem sido concedido, identificando a Instituição e o tipo de curso que foi autorizada a ministrar, assim como o parecer que o aprovou na CES. Buscou-se reunir informações que possam contribuir para a presente análise e para a formulação de normatização específica, partindo da premissa de que essas Instituições apresentam, previamente, características de **instituições especializadas** ou de **ambientes de trabalho** para o desempenho de atividades em determinada área de atuação profissional. A relação completa dos credenciamentos aprovados pela CES está anexada a este Parecer.

- **Hospital São Joaquim – SP.** Mantido pela Real e Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficência de São Paulo. Credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 894/98** para oferta de cursos de especialização em Gastrocirurgia, Gastroclínica, Neurocirurgia, Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular. Referido Parecer foi aprovado em 2/12/98, sendo seguido, na mesma data, da aprovação do Parecer CNE/CES nº 908/98.
- **Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – RS.** Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 597/99** para oferta de curso de especialização *lato sensu* em Direito Comunitário: Infância e Juventude, cuja experiência é indicada no sentido de que *em 1997, mediante convênio firmado entre a Escola e a Universidade Luterana do Brasil, foi instituído um programa de estudos pós-graduados em caráter permanente, com especialização em Processo Penal. Em 1998, pelo convênio*

*firmado entre a Escola e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, iniciou-se o curso de especialização em Direito Civil.;*

- **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein/Hospital Albert Einstein – SP.** Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 670/99** para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* em Perinatologia. Segundo o Relator, o *SBIB –HAE alicerça seu pedido na vasta experiência acumulada e reconhecida através da prática hospitalar; na sua condição de ser há anos celeiro de formação e aperfeiçoamento técnico-profissional de médicos e paramédicos; nos resultados já aferidos no curso de Graduação em Enfermagem e Obstetrícia e nas demais atividades desenvolvidas em serviços, pesquisas e conhecimentos científicos já produzidos e divulgados;*
- **Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro – RJ.** Fundada em 1582, foi credenciada pelo **Parecer CNE/CES nº 829/99** para oferecer o curso de especialização em Psicoterapia Breve Integrada, a ser ministrado em seu Serviço de Psiquiatria do Hospital Geral;
- **Escola de Saúde Pública da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul – RS.** Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 686/2000** para oferta de Especialização em Enfermagem Obstétrica e Enfermagem Neonatal pelo prazo de 5 anos;
- **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/BA – BA.** Credenciada, por meio do **Parecer CNE/CES nº 1.022/00**, pelo prazo de 5 anos, para oferta do Curso de Especialização em Educação e Tecnologias Digitais, com ênfase em Design Instrucional;
- **Obras Sociais, Universitárias e Culturais – SP.** Credenciamento do Centro de Extensão Universitária – CEU – SP, por meio do Parecer CFE nº 1.013/88, para ministrar curso de especialização em Direito Tributário. Por meio do **Parecer CNE/CES nº 627/2001**, foi autorizada a ofertar o curso de especialização em Direito dos Contratos e em Direito Processual Civil;
- **Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz – RJ.** Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 98/2002**, pelo qual o Relator indicou que somos indubitavelmente favoráveis ao projeto que ele encerra, por ser fundamental capacitar para a docência na área da Enfermagem, em nível técnico, cerca de 12 mil enfermeiros, todos formados em nível superior de Enfermagem;
- **Escola Superior de Gestão e Ciências da Saúde, Porto Alegre – RS.** Credenciada pela Portaria MEC nº 2.809/2002, com base no **Parecer CNE/CES nº 279/2002**, que também autorizou a oferta do curso de especialização em Administração Hospitalar e Negócios em Saúde. Pelo **Parecer CNE/CES nº 13/2003**, foi autorizada a ministrar o curso de especialização em Administração de Serviços de Enfermagem;
- **Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – Ltda. – DF.** Credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 40/2003** para ofertar o curso de especialização, presencial, em Direito Público;
- **Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – RN.** Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 49/2003**, foi criada em 1998 e foi credenciada para oferta de curso de especialização em Direito Processual Penal;
- **Marketing e Comunicação Social – Consultoria e Assessoria Empresarial - CASSEM Ltda. – RS.** Criada em 1983, foi credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 250/2003** para oferta do curso de especialização em Marketing em *Agribusiness*;
- **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – BA.** Credenciado do Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia, mantido pelo SENAI-BA, por meio do **Parecer CNE/CES nº 64/2003** para oferta do **curso de especialização, presencial, em Soldagem;**
- **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – SP.** Credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 106/2005** para ofertar curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito;

- **Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – DF.** Criada em 1980, foi credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 259/2003** para oferta do curso de especialização presencial em Gestão Pública;
- **Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia, mantido pelo SENAI-BA – BA.** Autorizado por meio do **Parecer CNE/CES nº 172/2003** para oferta do curso de especialização, presencial, em Automação, Controle e Robótica;
- **Fundação Instituto de Administração – FIA – SP.** Fundação de Apoio da USP, desde 1993 oferece, nos termos do **Parecer CNE/CES nº 318/2003**, cursos de MBA, totalizando mais de 80 (oitenta) cursos, parte deles foi desenvolvido em conjunto com a USP. Por meio do citado parecer, foi credenciada para ofertar cursos de especialização presenciais em MBA em Administração de Projetos, MBA em Informática e Tecnologia Internet e em Capacitação Gerencial;
- **SENAC – Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – RJ.** Solicitou credenciamento institucional do Centro Nacional de Educação a Distância do SENAC e autorização para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, com cursos de Especialização em Educação a Distância e Especialização em Educação Ambiental, **ambos na modalidade a distância.** Obteve manifestação favorável ao credenciamento, por meio do **Parecer CNE/CES nº 24/2004, pelo período de 5 (cinco) anos, e à autorização para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância, Especialização em Educação a Distância e Especialização em Educação Ambiental, com 600 (seiscentas) vagas semestrais por curso, a ser oferecido nos pólos em que o SENAC tenha infra-estrutura adequada;**
- **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro/SENAC-RJ.** Obteve, por meio do **Parecer CNE/CES nº 45/2004**, seu credenciamento especial e autorização para oferta de curso de especialização presencial em Docência para a Educação Profissional;
- **Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. – EDUCON – PR.** Credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 51/2004** para o funcionamento dos cursos de Especialização em *Gestão Estratégica em Direito Contemporâneo; Especialização em Educação, Desenvolvimento Humano e Tecnológico; Especialização em Gestão Estratégica em Serviços e Sistemas de Saúde – Segmento Público e Privado; Especialização em Controladoria e Governança e MBA Executivo em Gestão Empresarial, na modalidade de educação a distância;*
- **Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F – SP.** Solicitou credenciamento para oferta de cursos de especialização, presenciais, em *MBA em Derivativos e MBA em Risco no Mercado Financeiro.* Seu pleito foi atendido por meio do **Parecer CNE/CES nº 84/2004**, que autorizou a oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, apenas na área de Mercado Financeiro e Capitais e, em especial, em Derivativos e em Risco no Mercado Financeiro;
- **Associação Hospitalar Moinhos de Vento – PR.** Credenciada pelo **Parecer CNE/CES nº 96/2004** para oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, em Nutrição na Oncologia e em Enfermagem na Oncologia;
- **Instituto Brasileiro de Educação On Line – ES.** Credenciado em 2003, por meio do **Parecer.CNE/CES nº 305/2004** para a oferta de programa de pós-graduação *lato sensu* a distância nas áreas de Educação e Tecnologia da Informação, a partir dos cursos de Psicopedagogia Clínico-Institucional, Gestão Administrativa na Educação, Novas Tecnologias na Educação, Engenharia de Sistemas, Redes de Computadores e Gestão de Telecomunicações;
- **Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados – DF.** Criado em 1997, com o com a finalidade de *planejar, promover, executar e avaliar programas e atividades de recrutamento, seleção, atualização, aperfeiçoamento, especialização e desenvolvimento de recursos humanos,* segundo o **Parecer CNE/CES nº 347/2004**, que



autoriza o funcionamento do “Curso de Especialização em Processo Legislativo” e “Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo”. No voto é credenciado para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Direito.

•**Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras ( FIEPECAFI) – SP.**

É Fundação de Apoio do Departamento de Contabilidade e Atuaria da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Foi criada em 1974 e, por meio do **Parecer CNE/CES nº 301/2004**, foi credenciada pelo CNE e autorizada para ofertar cursos de especialização, em regime presencial, na área contábil, atuarial e financeira;

•**Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia – CETAO – SP.**

Criado em 1988 e, segundo a Comissão da USP que analisou a proposta, *no ano de 1998, foram ministrados 11 cursos; em 1999, 15 cursos; em 2000, 18 cursos; em 2001, 19 cursos e no ano de 2002, 24 cursos.* Por meio do **Parecer CNE/CES nº 322/2005**, foi credenciado para oferta de cursos de especialização, exclusivamente, em Odontologia;

•**Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG – SP.** Mantida pelo TRF da Terceira Região – SP, credenciada pelo **Parecer CNE/CES nº 366/2005** para ministrar curso de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área de Direito;

•**Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A. – RJ.** Em 1992 foi criado o Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) *com finalidade de coordenar, planejar, executar e avaliar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, com objetivos fundamentais de capacitar e qualificar profissionais de saúde para atuação na área de Cardiologia, incluindo a produção, disseminação e aplicação de conhecimento. O projeto Célula-Tronco constitui exemplo das atividades do Hospital Pró-Cardíaco.* É o que se extrai do **Parecer CNE/CES nº 7/2005**, que credenciou o referido Centro para ministrar cursos de especialização na área da Cardiologia, revisado pelo Parecer CNE/CES nº 108/2005, que ampliou o credenciamento **para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área da Saúde;**

•**Instituto do Câncer do Ceará – CE.** Credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 181/2005** para oferta de cursos de especialização na área de Oncologia.

•**BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda. – SP.** Credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 388/2005** para ministrar curso de especialização, em regime presencial, **exclusivamente na área de Administração de Empresas,** pelo prazo de 5 (cinco) anos;

•**Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) – SP.** Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 6/2005** para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, na área de Economia e autorização para funcionamento dos cursos de especialização em regime presencial em Economia do Setor Público, Economia do Setor Externo, Conjuntura e Cenários Econômicos, Gestão Econômica de Empresas, Geração do Valor na Economia, Mercados e Setor Financeiro – Valuation. Decisão retificada por meio do **Parecer CNE/CP nº 2/2006**, no qual o CP acolheu o argumento da Instituição de que a restrição de autorização, apenas para ministrar os cursos indicados, não estava abrigada na Resolução CNE/CES nº 1/2001, *reformando a proferida decisão da Câmara de Educação Superior, para credenciar a FIEPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na **área de Economia,** em regime presencial, independentemente de solicitação de novas autorizações curso a curso, ficando, **desde já autorizados a funcionar os cinco cursos constantes do protocolado;***

•**Odonto Rad Ltda. – MG.** Criado em 1995, foi credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 19/2006**, o qual indica que o instituto oferece *cursos de aperfeiçoamento desde 1998 e de especialização em Ortodontia desde 1999.* Obteve credenciamento e autorização para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área de Odontologia, **pelo prazo de 5 (cinco) anos;**

•**Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal.** Credenciada nos termos do **Parecer CNE/CES nº 9/2007** para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, nível de pós-graduação *lato sensu*, regime presencial, **pelo prazo de 3 (três) anos**. O referido parecer foi revisto pelo **Parecer CNE/CES nº 112/2007**, tendo em vista que o *Diretor Geral da Fundação Escola Superior apresentou solicitação de **ampliação de autorização** para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em regime presencial em todas as áreas das Ciências Jurídicas*. No mérito, obteve satisfação do seu pleito, *considerando que a requerente atua há 14 anos na área jurídica, desenvolvendo atividades acadêmicas relacionadas ao oferecimento de cursos na área jurídica, em parceria com diversas IFES, entende este Relator que a mesma está abrigada pelo critério deste Colegiado, Parecer CNE/CES nº 908/98, no sentido de que instituições não educacionais que demonstrem comprovada experiência na sua área de atuação profissional estejam habilitadas a pleitear seu credenciamento especial para oferta de especialização lato sensu, de forma abrangente, desde que nos limites de sua área de atuação;*

•**Centro de Tratamentos e Estudos Avançados em Odontologia Ltda. – MG.** Criado em 1998, tendo por objetivo *formar diplomados na área da saúde, aptos para inserção em setores profissionais e para participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, bem como colaborar na sua formação continuada*. Obteve seu credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 39/2007** para oferecer curso de especialização exclusivamente em Implantodontia, em nível de pós-graduação *lato sensu*, **pelo prazo de 3 anos;**

•**Departamento de Polícia Federal – DF.** Esta Instituição mantém a Academia Nacional de Polícia, que tem origem na Escola de Polícia instituída desde 1952 com fins educacionais e de instrução. Solicitou credenciamento para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, obtendo, por meio do **Parecer CNE/CES nº 67/2007**, aprovação do pleito, **pelo prazo de 3 (três) anos**, *com a oferta exclusiva dos cursos de Especialização em Gestão de Políticas de Segurança Pública e de Especialização em Execução de Políticas de Segurança Pública*. O referido parecer foi reexaminado nesta Câmara pelo Parecer CNE/CES nº 261/2007.

•**IES CEAJUFE Ltda. – MG.** Solicitou ao CNE seu credenciamento para a oferta de curso de Especialização em Direito Tributário, em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial. Por meio do **Parecer CNE/CES nº 36/2007**, **obteve favorabilidade ao pleito** *para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área de Direito Tributário, na modalidade presencial*.

•**CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda. – MG.** Fundado em 1990, é credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 68/2007**, segundo o qual *há algum tempo vem ofertando cursos de pós-graduação em convênio com instituições de ensino superior, como, por exemplo, Faculdade Politécnica de Uberlândia, Faculdade de Caldas Novas-GO, Escola Superior de Ciências Contábeis e Administrativas de Ituiutaba-MG (hoje, Faculdade do Triângulo Mineiro) e Faculdade de Macapá-AP*. O Instituto relacionou os cursos de pós-graduação oferecidos até 2004 para demonstrar a sua experiência em atividades nesse nível de ensino. Sua missão é *ser reconhecido como uma instituição de excelência no desenvolvimento e na aplicação de programas de educação continuada*. Nestes termos, obteve satisfação ao seu pleito, **pelo prazo de 3 (três) anos**, com o credenciamento *do Instituto de Pós-Graduação – IPG, mantido pelo Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda., ambos com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, exclusivamente para oferta dos cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Gestão Empresarial e de Negócios, Gestão de Marketing, Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, Auditoria e Perícia Contábil, em regime presencial;*

•**Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito Ltda. S/C – RJ.** Segundo o **Parecer CNE/CES nº 75/2007**, o CEPAD apresenta trajetória educacional na área das Ciências Jurídicas desde o ano de 1980 [...] promovendo estudos e pesquisas para publicação nessa área do conhecimento. Por meio do referido parecer, o CEPAD foi credenciado exclusivamente para oferta dos cursos de especialização em Direito Público, em Direito Processual Civil, em Direito Civil e em Direito Empresarial, todos na modalidade presencial, **por 5 (cinco) anos**;

•**Sociedade Sapiientia de Ensino e Qualificação Profissional – CE.** Tendo por finalidade desenvolver atividades relacionadas com o ensino de nível superior, nas modalidades pós-graduação, extensão, pesquisa e consultoria educacional, a referida Instituição apresentou pedido de credenciamento especial ao CNE, obtendo favorabilidade ao pleito por meio do **Parecer CNE/CES nº 94/2007**, **pelo prazo de 3 (três) anos**, [...] exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em Administração Financeira (50 vagas), Administração em Marketing (50 vagas) e Educação Especial – Numa Perspectiva Inclusiva;

•**Sociedade de Educação Morumbi S/C Ltda. – SP.** Criada em 1998, a Instituição foi credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 131/2007**, apresentando como objetivo o desenvolvimento de atividades ligadas ao funcionamento e à manutenção de cursos de ensino superior, cursos técnicos, de atualização e de pós-graduação. Obteve o **prazo de 3 (três) anos[...]** para a oferta do curso de Especialização em Prótese Dentária, em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial.

•**Escola Superior do Ministério Público da União – DF.** Criada em 1998, tendo como objetivo o desenvolvimento da política de capacitação dos membros e servidores dos quatro ramos do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Verifica-se que a mesma desenvolve projetos e programas de pesquisa na área jurídica; promove cursos de iniciação para novos Membros do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais; promove cursos, conferências, seminários e outras modalidades de estudo e trocas de informações. Assim, por meio do **Parecer CNE/CES nº 162/2007**, foi credenciada para oferta de cursos de especialização, exclusivamente neste endereço e na área de Direito, em regime presencial, **pelo prazo de 3 (três) anos**, com a oferta inicial do curso de Direito Penal Especial;

•**Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos S/C Ltda. – PR.** Fundado em 1999, o CEPEO, nos termos do **Parecer CNE/CES nº 174/2007**, já vem oferecendo, desde 1999, vários cursos em níveis de Aperfeiçoamento (11 cursos) e de Extensão (18 cursos), todos na área de Odontologia. A especialização em Ortodontia, objeto de análise deste processo, já vem sendo oferecida desde 2001, mediante convênio firmado com a UNINGÁ. Assim, o Centro obteve seu credenciamento especial para ministrar cursos em nível de pós-graduação lato sensu, exclusivamente nesse endereço e na área de Odontologia, a partir da oferta do curso de Ortodontia, na modalidade presencial, **pelo prazo de 3 (três) anos**.

O Parecer CNE/CES nº 908/98, aprovado em 2 de dezembro de 1998, considerou a prática recorrente de convênios entre órgãos, sociedades profissionais e Instituições de Educação Superior para oferta de cursos de especialização na sua área de atuação. O Parecer CNE/CES nº 757/1997 antecipava as possibilidades de credenciamento especial, constituindo a base para a elaboração do Parecer CNE/CES nº 908/98, justificando que a *área da saúde por requerer formação especializada em serviços sob supervisão, tal como é corrente em todo o mundo ocidental, deve utilizar como principal local de aprendizagem prática seu ambiente de trabalho específico, o hospital.*

Diante da experiência de quase uma década de sua aplicação, está claramente identificada a necessidade de rever os termos do Parecer CNE/CES nº 908/98, de modo a atender rigorosamente à legislação e às normas educacionais, diante da presença de Instituições Profissionais na estrutura de ensino em escala ascendente. Além disso, é relevante avaliar se os fins propostos no referido parecer e nos credenciamentos especiais em tela, previstos pela Resolução CNE/CES nº 1/2007 e pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, que a antecedeu, estão presentes nos credenciamentos realizados ao longo destes dez anos, a partir da dinâmica nesse período. Em vista também do tratamento abreviado dado à questão pela Resolução CNE/CES nº 1/2007, a CES entende que é necessário disciplinar a matéria em instrumento e disposições próprias.

Em especial, cabe afirmar que a oferta de cursos de especialização no âmbito acadêmico, como ocorre em todos os níveis do ensino regular, exige o credenciamento institucional pelos sistemas de ensino. Portanto, a oferta de cursos de especialização regulares no âmbito acadêmico está restrita às IES credenciadas ou às Instituições não educacionais especialmente credenciadas para tanto.

Para pleitear o credenciamento especial, as Instituições não educacionais devem atender ao requisito de constituírem-se como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados. Essa caracterização poderá decorrer da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades. Dessa forma, os pleitos de credenciamento especial devem ser apresentados apenas por Instituições capazes de comprovar as características mencionadas em determinada área, condizente com sua natureza e finalidades institucionais. A impossibilidade de exaurir todos os casos, em face da multiplicidade de condições existentes no âmbito das atividades profissionais, assim como do largo espectro de suas vocações e tradições – desde as que são próximas das acadêmicas até as que pertencem ao extremo oposto – não recomenda que sejam enunciados exemplos de tais instituições especializadas ou ambientes de trabalho, sob pena de indevida uniformização ou de indução de interpretações impróprias. Em todo caso, caberá à CES a prerrogativa de considerar atendidas ou não as exigências do Artigo 40 da LDBEN.

#### **IV – DA REGULAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DE ATOS DE CREDENCIAMENTO ANTERIORES**

O primeiro aspecto relevante a ser mencionado é a diretriz para a organização dos cursos de especialização, atendendo ao que dispõe o Artigo 5º do Decreto nº 5.154/2004. A Resolução CNE/CES nº 1/2007 fixa a carga horária mínima para estes cursos, além de outras exigências, deixando para as Instituições a definição dos conteúdos pedagógicos que definem o foco de cada curso.

Quanto ao credenciamento especial de Instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, a Resolução CNE/CES nº 1/2007 apresenta como único fundamento o §4º do Artigo 1º, incluindo restrições quanto à oferta de cursos em área específica do conhecimento e no endereço institucional. No entanto, a referida Resolução não especifica regras para o prazo de concessão deste credenciamento.

Os limites de área e geográficos foram introduzidos na Resolução CNE/CES nº 1/2007 em vista da constatação da dificuldade de compreensão, pelas Instituições não educacionais, especialmente credenciadas para ministrarem cursos de especialização, do caráter restritivo dessa forma de credenciamento. É possível deduzir que esta dificuldade decorra da ausência de fundamento que justifique as restrições necessárias e de uma norma específica, suficiente para esclarecer os hiatos existentes nessa questão.

Ademais, o significativo número de credenciamentos especiais, como já indicado no Ementário, trouxe a necessidade de aprimorar o regulamento da matéria. Nele, também foi possível depreender que a fixação de limites não é apenas de natureza geográfica, mas, sobretudo, no que se refere ao campo de atuação, relacionado às características da Instituição, sua tradição, experiência e área do conhecimento à qual vincula sua atuação profissional, ou sejam, fatores essenciais e complementares, indicativos de mérito para o credenciamento.

O fundamento para restringir o credenciamento especial à sede da Instituição, portanto ao seu ambiente de trabalho, é a necessidade de relacionar este ato autorizativo à existência das condições institucionais referidas na introdução (*instituições especializadas ou no ambiente de trabalho*). A eventual existência de outros endereços que atendam às mesmas condições, dependendo de verificação específica, pode determinar a extensão do credenciamento especial a estes endereços. Justificação análoga vale para a restrição da área profissional, relacionada com a comprovada experiência de atuação institucional ou de seu corpo docente.

Há, entretanto, situações em que a oferta de cursos de especialização por Instituições especialmente credenciadas, em endereços distintos de sua sede ou daqueles eventualmente verificados e mencionados nos correspondentes atos autorizativos, é perfeitamente justificável. Tais casos chegaram ao conhecimento da CES por meio de consultas dirigidas por algumas Instituições de elevada competência, especialmente na área da gestão, que têm sido contratadas por grandes empresas ou por órgãos públicos para oferecer cursos de especialização para turmas constituídas apenas por seus funcionários (os chamados cursos *in company*). Em vista da especificidade de tais casos, da excelência das Instituições envolvidas e do atendimento às condições que as qualificam para o credenciamento especial, é conveniente permitir, em caráter excepcional, que estas ministrem cursos de especialização nos endereços das empresas contratantes. Esta condição excepcional será concedida expressamente pela CES no processo de credenciamento especial, a partir da análise de cada caso concreto. Previsão normativa para a excepcionalidade decorrerá de emenda à Resolução CNE/CES nº 1/2007, de acordo com o Projeto em anexo.

De forma paralela, a evolução do tema demonstrou que algumas manifestações desta CES estão desatualizadas nesse novo contexto. Em particular, a manifestação contida no Parecer CNE/CES nº 170/2002, segundo a qual, tendo a Resolução CNE/CES nº 1/2001 retirado da CAPES a necessidade de avaliação dos cursos de Especialização, [...] **não há a necessidade de estabelecimento de prazo para o credenciamento de Instituições para o oferecimento de cursos de especialização**, fica prejudicada diante da revogação do art 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001. A ausência de prazo, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, somente pode ser aplicável às IES, porque estão sujeitas, periodicamente, à avaliação e ao credenciamento pelo Poder Público. Não se justifica, portanto, que estes atos de credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização não devam ser concedidos por prazos determinados, como ocorre em todos os demais atos de credenciamento, de acordo com o Artigo 46 da LDBEN.

Quanto às Instituições não educacionais especialmente credenciadas, torna-se necessário compatibilizar os atos de credenciamento às normas em vigor. Essa questão veio à luz por ocasião da apreciação pela Câmara de Educação Superior, em 17/10/2007, do Parecer CNE/CES nº 204/2007, que tratou de consulta formulada pela Clínica Integrada de Odontologia S/C LTDA, mediante a qual a requerente considerou que a Resolução CNE/CES nº 1/2007 restringiu sua garantia de atuação além da sede, prerrogativa essa que decorreria, segundo a interessada, da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Na resposta à consulta, os relatores manifestam-se no sentido de aplicar, por analogia, os termos do Artigo 46 da LDBEN para estabelecer prazos (renováveis) para o credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização por Instituições não

educacionais. Em seguida, manifestam-se favoravelmente à retificação da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 209/2004, que por seu lado retifica o Parecer CNE/CES nº 170/2002, determinando um prazo de dois anos para o credenciamento especial, adicional ao prazo que já está em vigor, findo o qual o credenciamento deverá ser solicitado. Finalmente, os relatores determinam a suspensão do ingresso de novos alunos em outros endereços que não o da sede da Instituição, permitindo a solicitação do credenciamento de tais endereços, se for do seu interesse, assim como a conclusão dos estudos dos estudantes já matriculados.

Em vista do exposto, propomos (i) a retificação de todos os atos de credenciamento, para incluir prazo de vigência, e (ii) a determinação de compatibilização de todos os atos anteriores de credenciamento especial de Instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização aos limites de área e de oferta dos cursos aos endereços de sua sede. Nos casos em que se justifique a condição excepcional já apontada, a CES poderá examinar pleitos de ampliação da base territorial para oferta de cursos, de modo a permitir que estas ministrem cursos de especialização nos endereços das empresas contratantes.

A análise das decisões da CES acerca dos pleitos de credenciamento especial permitiu também verificar os padrões referentes à delimitação de área. De fato, em algumas decisões o credenciamento foi concedido para uma área de conhecimento, em outros para uma subárea e em outros, para curso ou matéria específica. Sugerimos que os atos de credenciamento especial passem a ser concedidos pela CES com restrição de área num nível compatível com a qualificação da Instituição proponente.

Resta ainda mencionar a questão do credenciamento especial de Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica, públicas ou privadas, para oferta de cursos de especialização na modalidade à distância, uma vez que o Decreto nº 5.622/2005 permite o credenciamento destas Instituições para a oferta dessa modalidade, como se vê a seguir (grifos nossos):

*Art. 9º O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.*

*Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:*

*I - especialização;*

*II - mestrado;*

*III - doutorado; e*

*IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação.*

Nestes casos, a análise dos pleitos deverá seguir os trâmites convencionais para a concessão do credenciamento institucional para a oferta de cursos e programas na modalidade à distância, além dos trâmites comuns aos demais pleitos de credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização. Finalmente, por razão de completeza, cabe afirmar que o referido Decreto não permite que Instituições não educacionais de outra natureza possam ser credenciadas para a oferta de cursos e programas nessa modalidade.

## V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a exposição do tema, bem como as situações identificadas nestes quase dez anos de publicação do Parecer CNE/CES nº 908/98, relacionadas no Ementário, conclui-

se que o credenciamento especial de **Instituições não educacionais** para a oferta de cursos de especialização deve observar o seguinte:

1. as instituições proponentes devem atender ao requisito de constituírem-se como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades;
2. o credenciamento especial será concedido por prazo determinado, renovável, estipulado entre 3 (três) e 5 (cinco) anos, em função do resultado da avaliação do mérito do pleito;
3. o credenciamento poderá valer para uma área de atuação profissional, caso que requer comprovação de tempo de atuação ou tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa; ou para uma subárea, requerendo documentação comprobatória da atuação; ou por matéria específica, requerendo comprovada relação com os fins institucionais;
4. o credenciamento especial será concedido para a oferta de cursos na sede da Instituição e nos demais endereços verificados na instrução do processo, correspondendo aos seus ambientes de trabalho qualificados, exceto em casos excepcionais, a critério da CES, em que Instituições de excelência poderão ser credenciadas para oferta de cursos de especialização em outros endereços;
5. os atos de credenciamento especial em vigor passam a se restringir à oferta de cursos de especialização no endereço da sede da Instituição, ficando autorizada a conclusão das turmas em andamento e vedada a abertura de novas turmas em outros endereços;
6. nestes casos, ou em função de modificação das condições institucionais, a interessada poderá solicitar a ampliação do seu ato de credenciamento especial, condicionada aos processos de avaliação *in loco* e ao julgamento pela CES;
7. os atos de credenciamento especial em vigor sem prazo de duração fixado passam a valer por mais dois anos;
8. em casos excepcionais, instituições de excelência cujos credenciamentos especiais estão em vigor poderão solicitar autorização para oferecer cursos de especialização em endereços distintos de sua sede, mediante julgamento de mérito pela CES;
9. o credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização na modalidade à distância é restrito às instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa; neste caso, a análise dos pleitos deverá seguir os trâmites convencionais para a concessão do credenciamento institucional para a oferta de cursos e programas na modalidade à distância, além dos trâmites comuns aos demais pleitos de credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização.

Em todos os casos, a instrução do processo será efetuada no âmbito do MEC, por meio de suas respectivas Secretarias, de acordo com a natureza do pleito.

Os assim chamados cursos de especialização com reconhecimento apenas no âmbito profissional, voltados à certificação de competência profissional, são considerados cursos livres, não estando sujeitos aos requisitos de autorização pelo Poder Público e, portanto, não conferindo certificados válidos no âmbito acadêmico.

## **VI – VOTO DOS RELATORES**

Pelo exposto, submetemos à Câmara de Educação Superior o Projeto de Resolução que acompanha o presente, tornando sem efeito o Parecer CNE/CES nº 908/98.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **VII – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no § 2º do art. 9º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; a Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007; a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 e com fulcro no Parecer CNE/CES nº \_\_\_/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de \_\_\_ de \_\_\_ de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas por meio da presente Resolução as normas consolidadas para credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de pós-graduação de especialização, nas modalidades presencial e à distância.

Art. 2º Aplicam-se ao credenciamento especial as normas estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Parágrafo único. O parágrafo 4º do Artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 4º Instituições não educacionais, especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional, poderão oferecer cursos de especialização, obedecendo ao disposto em Resolução própria. [NR]*

Art. 3º As instituições proponentes devem atender ao requisito de constituírem-se como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades.

Art. 4º O credenciamento especial será concedido por prazo determinado, renovável, estipulado entre 3 (três) e 5 (cinco) anos, em função do resultado da avaliação do mérito do pleito.

Art. 5º O credenciamento especial de Instituições não Educacionais será admitido em três níveis de atuação:

I – credenciamento válido para uma área de atuação profissional, requerendo comprovação de tempo de atuação ou tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa;

II – credenciamento válido para uma subárea profissional, requerendo documentação comprobatória da atuação;

III – credenciamento válido para matéria específica, requerendo comprovada relação com os fins institucionais.

Art. 6º O credenciamento especial será concedido para a oferta de cursos na sede da instituição e nos demais endereços verificados na instrução do processo, correspondendo aos seus ambientes de trabalho qualificados, exceto em casos excepcionais, a critério da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em que instituições de excelência poderão ser credenciadas para oferta de cursos de especialização em outros endereços.

Parágrafo único. O credenciamento na modalidade à distância está sujeito à regra do *caput*, acrescidos os pólos, devidamente avaliados.

Art. 7º O credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização na modalidade à distância é restrito às instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa.

Parágrafo único. A análise destes pleitos deverá seguir os trâmites convencionais para a concessão do credenciamento institucional para a oferta de cursos e programas na modalidade à distância, além dos trâmites comuns aos demais pleitos de credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização, instituídos na presente Resolução.

Art. 8º Os atos de credenciamento especial em vigor passam a se restringir à oferta de cursos de especialização no endereço da sede da Instituição, ficando autorizada a conclusão das turmas em andamento e vedada a abertura de novas turmas em outros endereços.

§ 1º Nestes casos, a interessada poderá solicitar a ampliação do seu ato de credenciamento especial, condicionada aos processos de avaliação *in loco* e ao julgamento pela CES/CNE;

§ 2º Em casos excepcionais, instituições de excelência cujos credenciamentos especiais estão em vigor poderão solicitar autorização para oferecer cursos de especialização em endereços distintos de sua sede, mediante julgamento de mérito pela CES/CNE.

Art. 9º Os atos de credenciamento especial em vigor sem prazo de duração fixado passam a valer por mais dois anos, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 10. Em todos os casos, a instrução do processo será efetuada no âmbito do Ministério da Educação, por meio de suas respectivas Secretarias, de acordo com a natureza do pleito.

Art. 11. Os processos em tramitação neste Colegiado seguirão seu curso regular, preservando-se os atos já praticados.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando suspensos os efeitos do Parecer CNE/CES nº 908, de 2 de dezembro de 1998.

**ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA**  
**Presidente da Câmara de Educação Superior**

**RELAÇÃO DOS ATOS DE CREDENCIAMENTO ESPECIAL PARA OFERTA DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
1	23000.005822/2002-52 23001.000055/2005-28	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) - SP	Credenciamento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Economia	Marília Ancona	CNE/CES 6/2005 CP 2/2006 Homologado em 19/5/2006	Negado
2	23000.002308/2004-27	Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A. - RJ	Credenciamento do Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da Saúde.	Arthur Roquete	CNE/CES 7/2005	5 anos
3	23000.005529/2001-12	Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde – IAHCS - RS	Autorização para o funcionamento do curso de especialização em Administração de Serviços de Enfermagem, a ser ministrado pela Escola Superior de Gestão e Ciências da Saúde, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul	Éfrem Maranhão	CNE/CES 13/2003 Homologado em 15/5/2003	Sem
4	23000.007424/2004-32	Odonto Rad Ltda. - MG	Credenciamento do Instituto de Ensino Superior e Pós-Graduação Padre Gervásio – INAPÓS, com sede na cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.	Roberto Cláudio	CNE/CES 19/2006 Homologado em 15/3/2006	5 anos
5	23000.009131/2003-17	SENAC - Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - RJ	Solicitação de credenciamento institucional do Centro Nacional de Educação a Distância do SENAC e autorização para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com cursos de Especialização em Educação a Distância e Especialização em Educação Ambiental, ambos na modalidade a distância.	Arthur Roquete	CNE/CES 24/2004 Homologado em 15/3/2004	5 anos
6	23000.013234/2006-16 20060005219	IES CEAJUFE Ltda. - MG	Credenciamento da CEAJUFE – Instituição de Ensino Superior, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de curso de Especialização em Direito Tributário, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial.	Anaci Bispo Paim	CNE/CES 36/2007 Homologado em 2/4/2007	Sem

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
7	23000.013652/2005-22 20050008098	Centro de Tratamentos e Estudos Avançados em Odontologia Ltda. - MG	Credenciamento do Instituto de Estudos da Saúde para a oferta de curso de especialização em Implantodontia, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial.	Luiz Bevilacqua	CNE/CES 39/2007 Homologado em 30/3/2007	3 anos
8	23000.013750/2002-17 23000.013751/2002-61	Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP – Ltda. - DF	Credenciamento do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP Ltda., com sede em Brasília, Distrito Federal, para oferta do curso de especialização, presencial, em Direito Público.	Lauro Zimmer	CNE/CES 40/2003 Homologado em 16/4/2007	Sem
9	23000.011489/2002-11	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro/SENAC-RJ - RJ	Credenciamento do SENAC RIO, e oferta do curso de especialização presencial em Docência para a Educação Profissional.	Jacques Schwartzman	CNE/CES 45/2004 Homologado em 31/3/2004	Sem
10	23000.001906/2001-36	Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - RN	Credenciamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para oferta do curso de especialização em Direito Processual Penal, modalidade presencial	Petronilha Beatriz	CNE/CES 49/2003 Homologado em 16/4/2003	Sem
11	23000.011985/99-17	Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais de Minas Gerais – CEPENMG - MG	Credenciamento do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais de Minas Gerais – CEPENMG para a oferta dos cursos de especialização, presenciais, em Alfabetização e Metodologia da Língua Portuguesa no Ensino Fundamental, em Educação Infantil, em Metodologia do Ensino Fundamental e Médio, em Metodologia do Ensino Superior, em Pedagogia Empresarial e em Psicopedagogia, a serem ministrados na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais	Éfrem Maranhão	CNE/CES 51/2003 Homologado em 16/4/2003	Sem
12	23000.010558/2003-50	Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. – EDUCON - PR	Credenciamento Institucional da EDUCON – Tecnologia em Educação Continuada, com sede na cidade Curitiba, no Estado do Paraná, e autorização para a oferta de programa de pós-graduação <i>lato sensu</i> , especialização nas áreas de Administração, Educação, Contabilidade e Direito, na modalidade de educação a distância	Éfrem de Aguiar Maranhão	CNE/CES 51/2004 Homologado em 27/5/2004	5 anos

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
13	23000.011528/2002-80	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI - BA	Credenciamento do Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia – CIMATEC, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para oferta do curso de especialização, presencial, em Soldagem.	Francisco César de Sá Barreto	CNE/CES 64/2003 Homologado em 8/5/2003	Sem
14	23000.006280/2006-69 20060000563	Departamento de Polícia Federal - DF	Credenciamento especial, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, da Academia Nacional de Polícia, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância.	Hélgio Trindade	CNE/CES 67/2007	3 anos
15	23000.006280/2006-69 20060000563	Departamento de Polícia Federal - DF	Reexame do Parecer CNE/CES nº 67/2007, que trata do credenciamento especial, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, da Academia Nacional de Polícia, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância.	Edson de Oliveira Nunes e Hélgio Henrique Casses Trindade	CNE/CES 261/2007 Homologado em 30/4/2008	5 anos
16	23000.002513/2003-10	Liceu Literário Português - RJ	Credenciamento do Liceu Literário Português, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta do curso de especialização presencial em Língua Portuguesa.	Teresa Neubauer	CNE/CES 68/2004 Homologado em 11/5/2004	Sem
17	23000.009794/2004-12	CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda. - MG	Credenciamento do Instituto de Pós-Graduação – IPG, mantido pelo Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda., ambos com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, para oferta dos cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão Empresarial e de Negócios, Gestão de Marketing, Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, Auditoria e Perícia Contábil, Educação Escolar e Metodologia do Ensino Superior, em regime presencial.	Marilena de Souza Chaui	CNE/CES 68/2007	3 anos
18	23000.009103/2004-72 23000.009196/2004-35 23000.009197/2004-80 23000.009198/2004-24 23000.009199/2004-79	Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito Ltda. S/C - RJ	Credenciamento especial do Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito – CEPAD, para oferta dos cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Público, Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Empresarial, na modalidade presencial.	Edson Nunes	CNE/CES 75/2007 Homologado em 22/6/2007	5 anos

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
19	23000.011825/2002-25	Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F - SP	Credenciamento da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e autorização dos cursos de especialização, presenciais, em <i>MBA</i> em Derivativos e <i>MBA</i> em Risco no Mercado Financeiro.	Francisco César de Sá Barreto	CNE/CES 84/2004 Homologado em 11/5/2004	Sem
20	23000.013192/2006-13 20060005151	Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - DF	Credenciamento especial da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, regime presencial.	Edson Nunes	CNE/CES 9/2007 Homologado em 30/3/2007	3 anos
21	23000.005622/2004-61 23000.015543/2004-69	Sociedade Sapiientia de Ensino e Qualificação Profissional - CE	Credenciamento do Instituto Sapiientia de Educação Superior, para oferta de curso de especialização, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Administração Financeira, Administração em Marketing e Educação Especial – Numa Perspectiva Inclusiva, em regime presencial.	Aldo Vannucchi	CNE/CES 94/2007	3 anos
22	23000.004451/2003-72 23000.004450/2003-28 23000.004452/2003-17	Associação Hospitalar Moinhos de Vento - PR	Credenciamento do Instituto Moinhos de Vento, mantido pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de especialização em regime presencial em Nutrição na Oncologia e em Enfermagem na Oncologia.	Lauro Zimmer	CNE/CES 96/2004 Homologado em 11/5/2004	Sem
23	23001.000225/2001-41	Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública - RJ	Solicitação de credenciamento da Escola Nacional de Saúde Pública para a oferta do Curso de Especialização na área de Saúde/Enfermagem, nos termos do ofício 170/01-PR, de 2 de julho de 2001	Carlos Alberto Serpa de Oliveira	CNE/CES 98/2002 Homologado em 13/6/2002	5 anos
24	23000.009001/2003-76	Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - SP	Credenciamento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – Ibet, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito.	Edson Nunes	CNE/CES 106/2005 Homologado em 19/5/2005	Sem

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
25	23000.002308/2004-27	Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A. - RJ	Retificação do Parecer CNE/CES nº 7/2005, que trata do credenciamento do Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da Saúde	Arthur Roquete	CNE/CES 108/2005 Homologado em 17/6/2005	5 anos
26	23000.015713/2001-62 23000.015714/2001-15 23000.015715/2001-51	Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE - SP	Credenciamento do Centro de Desenvolvimento de Ensino e Pesquisa – CEDEP com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo para oferta dos cursos de especialização em Otorrinolaringologia e Cirurgia da Cabeça e Pescoço, Patologia Mamária, Oncologia Ginecológica, Patologia do Trato Genital Inferior e Endoscopia Ginecológica	José Carlos Almeida da Silva	CNE/CES 111/2003 Homologado em 17/7/2003	Sem
27	23000.011897/2004-34	SIN – Sistema de Implantes Nacional Ltda. - SP	Credenciamento do Instituto Nacional de Experimentos e Pesquisas Odontológicas – INEPO, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.	Anaci Paim	CNE/CES 112/2006 Homologado em 23/5/2006	5 anos
28	23000.013192/2006-13 20060005151	Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - DF	Revisão da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 9/2007 que credenciou, em caráter especial, a Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, regime presencial.	Edson Nunes	CNE/CES 112/2007 Homologado em 12/9/2007	3 anos
29	23000.014757/2004-18	Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro - RJ	Credenciamento especial, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, do Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , especialização nas áreas de Medicina, na modalidade a distância.	Marilena Chauí	CNE/CES 113/2006 Homologado em 24/5/2006	5 anos

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
30	23000.011589/2002-47	Grupo de Apoio de Nutrição Enteral e Parenteral-GANEP - SP	Credenciamento institucional para a oferta do curso de especialização, presencial, em Nutrição Clínica, a ser ofertado pelo Grupo de Apoio de Nutrição Enteral e Parenteral-GANEP, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo	Jacques Schwartzman	CNE/CES 120/2003 Homologado em 7/8/2003	Sem
31	23000.002880/2006-58 20050014421	Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda. - MG	Credenciamento do Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, em Dermatologia, Microbiologia Clínica e Laboratorial e Medicina e Cirurgia Estética.	Anaci Paim	CNE/CES 123/2007	3 anos
32	23000.009794/2004-12	CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda. - MG	Retificação do Parecer CNE/CES nº 68/2007, o qual trata do credenciamento do Instituto de Pós-Graduação – IPG para oferta dos cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> .	Marilena Chaui	CNE/CES 128/2007	3 anos
33	23000.009666/2004-61	Sociedade de Educação Morumbi S/C Ltda. - SP	Credenciamento da Sociedade de Educação Morumbi S/C Ltda. para oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , especialização em Prótese Dentária, em regime presencial.	Aldo Vannucchi	CNE/CES 131/2007	3 anos
34	23000.004943/2002-87 23000.004946/2002-11	Escola de Ultra-Sonografia Ribeirão Preto SC Ltda. - SP	Credenciamento da Escola de Ultra-Sonografia e Reciclagem Médica Ribeirão Preto – EURP, para oferta de cursos de especialização, presenciais, em Ecografia Cardiovascular e Ecografia em Ginecologia e Obstetrícia, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo	Teresa Neubauer	CNE/CES 133/2003 Homologado em 5/8/2003	Sem
35	23001.000066/2007-70	Centro de Tratamento e Estudos Avançados em Odontologia Ltda. - MG	Retificação do Parecer CNE/CES nº 39, aprovado em 28/2/2007, que trata do credenciamento do Centro de Tratamento e Estudos Avançados em Odontologia Ltda. para a oferta de curso de especialização em Implantodontia, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial.	Luiz Bevilacqua	CNE/CES 137/2007	3 anos
36	23000.003151/2006-19 20050014846	CEDEPE – Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda. - PE	Credenciamento do CEDEPE – Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda., para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, em Gestão de Marketing e Vendas, em Gestão Empresarial e em	Antônio Ronca	CNE/CES 140/2007	3 anos



Nº	PROCESSO	INTERESSADO	Gestão Financeira e Contábil. ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
37	23000.006951/2006-91 20060001436	GEOS – Grupo de Estudos Odontológicos e Serviços S/C Ltda. - SP	Credenciamento do GEOS – Grupo de Estudos Odontológicos e Serviços S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Ortodontia, Odontopediatria e Periodontia, em regime presencial.	Anaci Bispo Paim	CNE/CES 143/2007	3 anos
38	23000.002826/2007-93 20060011246	Associação Brasileira de Odontologia – Seção Minas Gerais - MG	Credenciamento da Escola de Aperfeiçoamento Profissional para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, em Implantodontia.	Hélgio Trindade	CNE/CES 154/2007	3 anos
39	23000.003302/2007-10 20060012003	Instituto Latino Americano de Planejamento Educacional S/C Ltda. - DF	Credenciamento do ILAPE Pós-Graduação, com sede na cidade de Brasília-DF, para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Direito e Gestão Educacional, em regime presencial.	Alex Fiúza	CNE/CES 155/2007	3 anos
40	23000.007567/2006-14 20060002184	Escola Superior do Ministério Público da União - DF	Credenciamento especial da Escola Superior do Ministério Público da União, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, para oferta de curso de especialização em Direito Penal Especial, em regime presencial.	Paulo Barone	CNE/CES 162/2007 Homologado em 28/8/2007	3 anos
41	23001.000116/2001-23	Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda. - MG	Credenciamento da Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda., com sede na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, para oferta do curso de especialização em Ortodontia e Ortopedia Facial, nos termos do disposto na Resolução CNE/CES 01/2001.	Arthur Roquete de Macedo	CNE/CES 170/2002 Homologado em 14/3/2002	Sem
42	23000.011524/2002-00	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI - BA	Autorização para oferta de curso de especialização, presencial, em Automação, controle e Robótica, a ser ministrado pelo Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia	Jacques Schwartzman	CNE/CES 172/2003 Homologado em 5/9/2003	Sem
43	23000.014297/2003-47	CEPEO – Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos S/C Ltda. - PR	Credenciamento especial do CEPEO – Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ortodontia, em regime presencial.	Marilena Chauí	CNE/CES 174/2007	3 anos

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
44	23001.000152/2004-30	Instituto do Câncer do Ceará - CE	Credenciamento do Instituto do Câncer do Ceará, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para a oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Oncologia.	Roberto Cláudio	CNE/CES 181/2005 Homologado em 5/7/2005	5 anos
45	23001.000133/2004-11	Clínica Integrada de Odontologia Civil Ltda. - MG	Retificação do Parecer CNE/CES 170/2002, que trata do credenciamento da Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda., com sede na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, para oferta do curso de especialização em Ortodontia e Ortopedia Facial	Edson Nunes	CNE/CES 209/2004 Homologado em 3/9/2004	Sem
46	23000.000767/2002-12	Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda. - RJ	Retificação do Parecer CNE/CES 294/2002 e da Portaria Ministerial 3.049/02, relativo ao credenciamento da Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda., para oferta do curso de especialização em Ortodontia, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro	Edson Nunes	CNE/CES: 224/2003 Homologado em 3/5/2004	Sem
47	23000.013449/2002-11	BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda. - SP	Credenciamento do BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda. para a oferta do curso de especialização, presencial, de <i>MBA</i> Executivo em Administração de Empresas, a ser ministrados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.	Éfrem Maranhão	CNE/CES 232/2003 Homologado em 23/12/2003	Sem
48	23000.013449/2002-11	BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda. - SP	Retificação do Parecer CNE/CES 232/2003, que trata do credenciamento do BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda. para a oferta do curso de especialização, presencial, de <i>MBA</i> Executivo em Administração de Empresas, a ser ministrado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.	Éfrem Maranhão	CNE/CES 241/2003 Homologado em 23/12/2003	Sem
49	23000.018818/2002-54	CASSEM - Marketing e Comunicação Social - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - RS.	Credenciamento do Instituto Universal de Marketing em <i>Agribusiness</i> - UMA, com sede na cidade de Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul, para oferta do curso de especialização presencial em Marketing e <i>Agribusiness</i>	Francisco César de Sá Barreto	CNE/CES 250/2003 Homologado em 23/12/2003	Sem
50	23000.002251/2002-02	Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP - DF	Credenciamento da ENAP para oferta de curso de especialização presencial em Gestão Pública.	Roberto Cláudio	CNE/CES 259/2003 Homologado em 23/12/2003	Sem

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
51	23000.014689/2005-78 20050008797	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - RS	Credenciamento especial da Escola de Gestão e Controle Francisco Juruena, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ambos com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, na área de Gestão Pública e Controle Externo.	Edson Nunes	CNE/CES 262/2006 Homologado em 15/12/2006	3 anos
52	23000.015776/2005-42 SAPIEnS: 20050009216	Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar S/C Ltda. - PR	Credenciamento do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, na área de Direito Administrativo e Direito Processual Civil.	Antônio Ronca	CNE/CES 265/2006 Homologado em 20/12/2006	5 anos
53	23000.005526/2001-71 23000.005533/2001-72	Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS - RS	Credenciamento da Escola Superior de Gestão e Ciências da Saúde, para oferta do curso de especialização em Administração Hospitalar e Negócios em Saúde, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul	Lauro Ribas Zimmer	CNE/CES 279/2002 Homologado em 7/10/2002	Sem
54	23000.011316/2004-64	Instituto de Educação Tecnológica Ltda. - MG	Credenciamento do Instituto de Educação Tecnológica, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, na área de Gestão de Negócios.	Alex Fiúza	CNE/CES 292/2006 Homologado em 17/1/2007	Sem
55	23000.000767/2002-12	Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda. - RJ	Credenciamento da Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para oferta do curso de especialização em Ortodontia	Edson Nunes	CNE/CES: 0294/2002 Homologado em 7/11/2002	Sem
56	23000.005526/2001-71 23000.005533/2001-72	Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS - RS	Retificação do Parecer CNE/CES 279/2002, que trata do credenciamento da Escola Superior de Gestão e Ciências da Saúde, mantida pelo Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta do curso de especialização em Administração	Lauro Ribas Zimmer	CNE/CES 295/2003 Homologado em 1/4/2004	Sem

		Hospitalar e Negócios em Saúde.		
--	--	---------------------------------	--	--

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
57	23000.006006/2002-66	Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) - SP	Credenciamento da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de curso de especialização <i>MBA</i> , em regime presencial, na área contábil, atuarial e financeira.	Roberto Cláudio	CNE/CES 301/2004 Homologado em 18/11/2004	Sem
58	23000.009707/2003-38	Instituto Brasileiro de Educação <i>On Line</i> - ES	Credenciamento especial, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES/ nº 1, de 3 de abril de 2001, do Instituto Brasileiro de Educação On Line para a oferta de cursos de pós-graduação, especialização nas áreas de Educação e Tecnologia de Informação, na modalidade a distância.	Edson de Oliveira Nunes	CNE/CES 305/2004 Homologado em 17/11/2004	3 anos
59	23000.005811/2002-72	Fundação Instituto de Administração – FIA - SP	Credenciamento da Fundação Instituto de Administração – FIA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta dos cursos de especialização presenciais <i>MBA</i> em Administração de Projetos, <i>MBA</i> em Informática e Tecnologia Internet e em Capacitação Gerencial.	Arthur Roquete	CNE/CES 318/2003 Homologado em 24/12/2003	Sem
60	23001.000244/2002-58	Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia – CETAO - SP	Credenciamento do Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia – CETAO, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta do curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.	Edson Nunes	CNE/CES : 322/2005 Homologado em 26/10/2005	5 anos
61	23000.003842/2004-51 e 23000.008654/2004-19	Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio-Libanês - SP	Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio-Libanês – IEP/HSL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área médica.	Marília Ancona-Lopez	CNE/CES 345/2005 Homologado em 10/11/2005	Sem
62	23000.003585/2004-57	Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados - DF	Credenciamento do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (CEFOP) com sede em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Direito.	Arthur Roquete	CNE/CES 347/2004 Homologado em 11/1/2005	5 anos

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
63	23000.012086/2004-51	Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP	Credenciamento da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito.	Arthur Roquete	CNE/CES 366/2005 Homologado em 16/11/2005	Sem
64	23000.003364/2004-89	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Santa Catarina – SENAI-SC	Credenciamento “especial”, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Santa Catarina – SENAI-SC para a oferta de programas de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância e autorização inicial do curso de MBA em Gestão para a Excelência, a distância.	Alex Fiúza	CNE/CES 367/2005 Homologado em 15/12/2005	4 anos
65	23000.011847/2002-95 e 23000.001490/2002-37	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI/ Departamento Regional do Rio de Janeiro. - RJ	Credenciamento do Instituto SENAI de Educação Superior –ISES, a ser mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –SENAI, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, em Automação Industrial dos Sistemas de Produção, Refino e Transporte de Petróleo e em Gestão da Segurança Alimentar na Cadeia Produtiva de Alimentos e Bebidas.	Francisco César de Sá Barreto	CNE/CES 367/2003 Homologado em 14/1/2004	Sem
66	23000.003455/2004-14	Centro de Treinamento Odontológico Ltda. - SP	Credenciamento do Instituto Professor Flávio Vellini, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.	Marília Ancona-Lopez	CNE/CES 375/2005 Homologado em 16/11/2005	Sem
67	23000.007144/2000-09	Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD - DF	Autorização para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão da Competitividade no Agronegócio, a ser ministrado na cidade de Brasília, no Distrito Federal	José Carlos Almeida da Silva	CNE/CES 376/2002 Homologado em 8/5/2003	Negado
68	23000.011826/2002-70	Ordem dos Economistas de São Paulo - SP	Credenciamento da Ordem dos Economistas de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização em regime presencial, na área de Economia.	Edson Nunes	CNE/CES 378/2004 Homologado em 11/1/2005	5 anos
69	23000.013535/2003-05	BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda. - SP	Credenciamento para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Administração da <i>Brazilian Business School</i> , com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.	Antônio Ronca	CNE/CES : 388/2005 Homologado em 23/12/2005	5 anos

N°	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
70	23001.000055/05-28 e 23000.005822/02-52	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE - SP	Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 6/2005, referente ao credenciamento para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Economia.	Francisco Aparecido Cordão	CNE/CP 2/2006 Homologado em 18/5/2005	Sem
71	23000.006665/2004- 64	Fundação Dom Cabral - MG	Credenciamento da Fundação Dom Cabral, com sede na cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da Administração.	Paulo Barone	CNE/CES 460/2005 Homologado em 12/1/2006	5 anos
72	23000.012166/98-61	Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - RS	Autorização de curso de pós-graduação <i>lato-sensu</i> em Direito Comunitário: Infância e Juventude	Carlos Alberto Serpa de Oliveira	CNE/CES 597/99 Homologado em 3/11/1999	Sem
73	23033.000577/99-71 e 23033.000497/99-33	Obras Sociais, Universitárias e Culturais - SP	Autorização para o funcionamento do curso de especialização em Direito dos Contratos e em Direito Processual Civil, a serem ministrados pelo Centro de Extensão Universitária, mantido pelas Obras Sociais, Universitárias e Culturais.	Yugo Okida (Pedido de Vista do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva)	CNE/CES 627/2001 Homologado em 13/6/2001	5 anos
74	23033-004044/98-50	Soc.Benef.Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein/Hospital Albert Einstein - SP	Solicita credenciamento do Hospital Albert Einstein para oferta de curso de pós-graduação " <i>lato sensu</i> " em Perinatologia	Arthur Roquete	CNE/CES 670/99 Homologado em 6/8/1999	Sem
75	23000.011447/99-03	Escola de Saúde Pública da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul - RS	Credenciamento da Escola de Saúde Pública da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul para oferta de Especialização em Enfermagem Obstétrica e Enfermagem Neonatal.	Vilma de Mendonça	CNE/CES 686/2000 Homologado em 24/8/2000	5 anos
76	23001.000600/97-13	Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro - RJ	Credenciamento da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro para ministrar curso de especialização em Psicoterapia Breve Integrada – Pós-Graduação "Lato Sensu"	Yugo Okida	CNE/CES 829/99 Homologado em 3/11/1999	Sem
77	23001.000350/98-21	Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência - SP	Credenciamento do Hospital São Joaquim para oferta de Programa de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> nas áreas de Gastrocirurgia, Gastroclínica, Neurocirurgia, Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular	Roberto Cláudio	CNE/CES 894/1998 Homologado em 24/12/1998	Sem

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
78	23000.001276/2000-19	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI - BA	Credenciamento do Centro de Tecnologia Industrial Pedro Ribeiro, com sede em Salvador, Estado da Bahia, para oferta do Curso de Especialização em Educação e Tecnologias Digitais, com ênfase em Design Instrucional	Éfrem Maranhão	CNE/CES 1.022/2000 Homologado em 27/12/2000	5 anos
79	23000.010691/2000-63	Tribunal de Contas da União - DF	Credenciamento do Instituto Serzedello Corrêa para oferta de curso de especialização em Controle Externo.	Yugo Okida	CNE/CES 1128/2001 Homologado em 12/9/2001	3 anos
80	23000.012509/2006-02 20060004278	Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda.	Credenciamento do Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta de cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Enfermagem do Trabalho, em Fisioterapia do Trabalho e em Fisioterapia em Osteopatia, em regime presencial.	Alex Fiúza	CNE/CES 150/2007 Homologado em 15/10/2007	3 anos
81	23000.002710/2006-73 20050014172	Instituto Excelência Ltda.	Credenciamento do Instituto Excelência Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Processual Civil, em regime presencial.	Alex Fiúza	CNE/CES 151/2007 Homologado em 15/10/2007	3 anos
82	23000.004403/2006-27 20060000495	Libertas Consultoria e Treinamento Ltda.	Credenciamento especial da Libertas Consultoria e Treinamento Ltda., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, para a oferta de cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Gestão de Equipes, Gestão Solidária para Organizações Sociais e Consultoria Organizacional – Foco em Gestão de Pessoas, em regime presencial.	Aldo Vannucchi	CNE/CES 265/2007 Homologado em 18/1/2008	3 anos
83	23000.004735/2004-40	Escola Paulista de Direito Social Ltda.	Credenciamento especial da Escola Paulista de Direito Social Ltda. para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na área de Direito, a partir do curso de Direito Previdenciário, em regime presencial.	Mário Pederneiras	CNE/CES 266/2007	Negado
84	23000-009153/2004-50 23000.009600/2004-71	Instituto de Terapia Psicanalítica Onirológica e Holística - ITPOH	Credenciamento especial da Educnet Consultoria Educacional Ltda. para a oferta dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na área de Psicanálise, com a	Mário Pederneiras	CNE/CES 267/2007 Homologado em	Negado

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
			oferta dos cursos de especialização em Psicanálise Clínica e Hipnose Clínica, em regime presencial.		5/3/2008	
85	23000.001836/2001-16	Sociedade Educacional Herrero S/C Ltda. - PR	Credenciamento da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta do curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.	Alex Bolonha Fiúza de Mello	CNE/CES 203/2005 Homologado em 18/8/2005	5 anos
86	23000.017994/2006-01 20060006902	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SP	Credenciamento da Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Empresarial e em Direito Público, em regime presencial.	Alex Bolonha Fiúza de Mello	CNE/CES 117/2007 Homologado em 1/6/2007	3 anos
87	23000.006328/2006-39 20060000616	CRDA – Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem S/S Ltda. - SP	Credenciamento do CRDA – Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem S/S Ltda. para oferta de cursos de especialização em Distúrbios de Aprendizagem e em Educação Especial, em regime presencial.	Paulo Monteiro Vieira Braga Barone	CNE/CES 118/2007 Homologado em 25/6/2007	3 anos
88	23000.017645/2005-08 20050010328	Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda. - PB	Credenciamento especial do Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda. para oferta de curso de pós-graduação lato sensu em Odontologia em Saúde Coletiva, em regime presencial.	Anaci Bispo Paim	CNE/CES 215/2007 Homologado em 6/12/2007	3 anos
89	23000.001781/2006-59 20050013069	ATAME – Pós Graduação e Cursos Ltda. - DF	Credenciamento da ATAME – Pós-Graduação, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em Direito Administrativo e Processo Administrativo e em Direito Penal e Processo Penal, em regime presencial.	Alex Bolonha Fiúza de Mello	CNE/CES 219/2007 Homologado em 4/12/2007	3 anos
90	23000.012195/2005-59 20050006109	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - SP	Credenciamento especial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de curso de pós-graduação lato sensu em Criminologia, em regime presencial.	Marília Ancona-Lopez	CNE/CES 238/2007 Homologado em 6/12/2007	3 anos



Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	RELATOR	PARECER/DOU	PRAZO
91	23000.008141/2005-99	CESB – Centro de Educação Superior da Bahia Ltda. - BA	Credenciamento especial do CESB – Centro de Educação Superior da Bahia Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para oferta do curso de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, em Direito Tributário, em regime presencial.	Alex Bolonha Fiúza de Mello	CNE/CES 239/2007 Homologado em 6/12/2007	3 anos
92	23000.011706/2006-04 20060003352	Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST	Credenciamento do Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST, mantido pelo Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST, ambos com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em <i>Preservação de Acervos de Ciência e Tecnologia</i> , em regime presencial.	Marília Ancona	CNE/CES 26/2008 Homologado em 30/4/2008	3 anos
93	23000.001263/2008-05 20070005956	Escola de Administração Fazendária – ESAF	Credenciamento especial da Escola de Administração Fazendária, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Educação Fiscal e Cidadania.	Anaci Paim	CNE/CES 52/2008 Homologado em 30/4/2008	3 anos
94	23000.010637/2007-94 20070002356	Associação Artística e Cultural Atualiza	Credenciamento especial da Atualiza Pós-Graduação, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Enfermagem em Saúde Pública, em regime presencial.	Marília Ancona	CNE/CES 60/2008 Homologado em 30/4/2008	3 anos
95	23000.003337/2006-78 Sapiens 20050015104	JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda.	Credenciamento do Instituto Latino Americano de Pesquisa e Ensino Odontológico – ILAPEO Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta de cursos de especialização em nível s-graduação lato sensu em Implantodontia Periodontia, Prótese Dental e Ortodontia, em regime presencial.	Hélgio Trindade	CNE/CES 53/2008 Homologado em 30/4/2008	3 anos
96	23000.020269/2007-92 20070004035	Instituto de Pós-Graduação e Atualização em Ortodontia	Credenciamento do Instituto de Pós-Graduação e Atualização em Ortodontia – IPENO, de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, para oferta de cursos de especialização em nível de	Marilena Chaui	CNE/CES 70/2008 Homologado em 12/5/2008	3 anos

**PROCESSO N°:** 23001.000121/2005-60

		pós-graduação <i>lato sensu</i> em Implantodontia, Prótese Dentária e Ortodontia.			
--	--	--	--	--	--

<b>N°</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>INTERESSADO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>PARECER/DOU</b>	<b>PRAZO</b>
97	23000.009727/2005-71 20050005846	Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul – AFISVEC -RS	Credenciamento especial da Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul (AFISVEC) para oferta de curso de especialização em Direito Tributário, em regime presencial.	Edson de Oliveira Nunes	CNE/CES 65/2008 Homologado em 30/4/2008	3 anos